



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0346/2023

“Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado ‘Denúncia Segura’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, os autos de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Napoleão Bernardes, dispondo, em seu texto original, que “os dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina, terão caráter sigiloso”, garantido “na hipótese do indeferimento de medida protetiva ou da desistência de representação judicial” (art. 1º, § 1º).

Argumenta o Autor em sua Justificação que o Projeto de Lei em estudo trata do “direito mais básico relativo à segurança das vítimas e das testemunhas na comunicação de crimes”, porque “são inúmeros os casos das vítimas que não se propõem a noticiarem crimes justamente pelo nível de insegurança quanto à confidencialidade dos seus dados”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Civil, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública Estadual.



Em resposta à diligência formulada, de forma sucinta e resumindo o entendimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Civil argumentou que “todos os processos do SISP relacionados aos boletins de ocorrência no módulo BO Integrado são de gestão exclusiva da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública”, motivo pelo qual “caberia à própria SSP análise sobre a viabilidade e esforço necessário ao desenvolvimento da funcionalidade de tornar BOs Sigilosos para alicerçar a SCC”.

Por sua vez, o Ministério Público de Santa Catarina detectou inconstitucionalidade material na proposição em estudo, uma vez que “a decretação do sigilo ampla e irrestrita, sem que se caracterize qualquer das hipóteses constitucionais previstas, viola frontalmente a norma constitucional”.

Ante a tais apontamentos, o Autor da matéria ora examinada, Deputado Napoleão Bernardes, apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em tela, a fim de sanar a inconstitucionalidade material indicada.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão (I) não ofende as hipóteses elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, e, tampouco, (II) se trata de hipótese reservada à lei complementar, conforme previsão do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Ademais, é oportuno destacar que o Projeto de Lei em tela trata sobre procedimento em matéria processual, cuja competência legislativa é



concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XI, da Constituição Federal), tendo a Suprema Corte se pronunciado no sentido de que “a legislação que disciplina o inquérito policial não se insere nas matérias de competência privativa da União”, conforme argumentado pelo Ministério Público de Santa Catarina em sede de diligência¹.

Por derradeiro, tem-se que a apresentação de Emenda Substitutiva Global promoveu a devida adequação do Projeto de Lei em estudo aos apontamentos do Ministério Público de Santa Catarina, para que a decretação de sigilo “seja baseada em situação restrita definida na legislação que se enquadre nas hipóteses excepcionais definidas pela CRFB e não obste o acesso à informação ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente”, de acordo com o pontuado pelo Autor da Projeto de Lei e da respectiva proposição acessória.

Outrossim, o novo texto proposto estabelece a devida ressalva de que a futura norma não se aplica aos processos judiciais (art. 4º), atribui ao delegado de polícia competente a análise do pedido de sigilo, na forma em que menciona (art. 1º, § 1º), e inova, também, quanto à possibilidade de requerimento, online ou presencial, de sigilo (art. 1º, § 3º), o que propicia maior segurança jurídica para a matéria.

¹ Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de adequação da norma impugnada aos limites da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar Estadual. A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. (...)
(ADI 2886, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, DJe-150 DIVULG 04-08-2014 PUBLIC 05-08-2014 EMENT VOL-02738-01 PP-00001)



Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0346/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, o Deputado Napoleão Bernardes.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator